



## DECISÃO LIMINAR

Processo Administrativo nº 053/2023.

**Requerentes:** Dayane da Costa Oliveira, Edlen Adreyna Silva Cavalcante, Arthur Freire de Figueiredo Neto, Ronielson Bezerra dos Santos, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Thalles Pereira Dantas.

**Requerida:** Alice Anunciada Cavalcante da Silva

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por determinação do Presidente da ABVAQ, diante das denúncias feitas por Dayane da Costa Oliveira, Edlen Adreyna Silva Cavalcante, Arthur Freire de Figueiredo Neto, Ronielson Bezerra dos Santos, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Thalles Pereira Dantas, com indícios de atitudes antidesportivas (inclusive agressão) praticada pela competidora Alice Anunciada Cavalcante da Silva, popularmente conhecido no meio da vaquejada como Alice Cavalcante, em desfavor dos requeridos, em destaque para as agressões praticadas contra os profissionais de trabalho (juizes de vaquejada e coordenador de filmagem), durante a vaquejada do Parque Maria da Luz, na cidade de Massaranduba/PB, no dia 22 de outubro do corrente ano.

Diante as denúncias recebidas, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento das referidas denúncias, inclusive com pedido de análise da possibilidade de suspensão imediata da denunciada das corridas canceladas até que seja proferida decisão administrativa de mérito.

Esta Comissão Disciplinar Processante reuniu-se na data de 26/10/2023, em ao pedido de afastamento cautelar da competidora Alice Anunciada Cavalcante da Silva (Alice Cavalcante), decidiu, à unanimidade por seu afastamento cautelar das corridas canceladas pela ABVAQ, nos termos da fundamentação abaixo:



## **Da suspensão imediata da denunciada das corridas chanceladas**

A ABVAQ – Associação Brasileira de Vaquejada teve seu Regulamento Geral de Vaquejada reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da Portaria nº 1.781 de 14 de agosto de 2017.

No mais, com a publicação da Lei nº 13.873 de 17 de setembro de 2019, a qual regulamenta o § 7º, do art. 225 da Carta Magna, há, em seu art. 3º B, o reconhecimento de regulamentos de associações, aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como aptos a estabelecer regras e aplicar punições, senão vejamos:

“Art. 3ºB: Serão aprovados regulamentos específicos para rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades esportivas reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.”

Dessa forma, as regras e sanções previstas no Regulamento Geral de Vaquejada são de aplicação pela ABVAQ, através de abertura de Processo Administrativo Disciplinar, tendo sua validade reconhecida não apenas no próprio Regulamento, mas também pela Portaria do MAPA de nº 1.781 e por força da Lei nº 13.873/2019.

O Regulamento Geral de Vaquejada estabelece, em seu art. 35 vedação expressa de condutas que **importe em desrespeito, com ofensas verbais ou físicas, entre os envolvidos no evento, inclusive profissionais de trabalho e competidores,** prevendo sanções para quem agir em desacordo com a citada norma, senão vejamos:

“Art. 35 – A ABVAQ poderá tomar medidas de punições, inclusive para eliminar da prova, ou da etapa dos circuitos que adotem este regulamento, os participantes (vaqueiros, profissionais de trabalho e organizadores) que desrespeitem, com ofensas verbais ou físicas, uns aos outros.

.....  
Parágrafo Segundo: As punições possíveis, enquanto não for criado um código de conduta desportiva, serão a depender da gravidade dos fatos.”

(original sem grifos)

No caso dos autos, observa-se através das denúncias recebidas, em destaque para as realizadas pelos profissionais de trabalho agredidos, que a denunciada agrediu fisicamente o organizador do evento Arthur Freire de Figueiredo, e ofendeu verbalmente



os profissionais de trabalho Ronielson Bezerra, Nilcete Antônio de Paiva Júnior e Thalles Dantas, bem como a competidora Dayane da Costa, além de causar danos materiais ao ônibus da filmagem, em flagrante atitude antidesportiva e violação a norma contida no art. 35 do RGV. Fato reprovável não apenas pelos envolvidos no evento, mas por todos que presenciaram o ocorrido.

Ora, se a denunciada não tivesse concordado com o resultado do julgamento do boi da competidora Dayane proferido pelos requerentes Ronielson Bezerra dos Santos e Nilcete Antônio de Paiva Júnior, ambos juízes de vaquejada devidamente credenciados pela ABVAQ, teria todo o direito de requerer à ABVAQ, através de Processo Administrativo, a análise de desempenho técnico dos profissionais envolvidos, com a possibilidade, inclusive, de aplicação de sanções, em caso de erro, nos termos do art. 36 do RGV. **JAMAIS poderia a denunciada agir da forma que agiu, com agressões verbais e ameaças.**

Em razão da atitude reprovável da denunciada, diante dos fortes indícios da autoria e da prática proibida, não resta outra alternativa, ao menos no presente momento, senão o afastamento liminar das competições chanceladas pela ABVAQ.

O que se busca *in casu* não é apenas aplicar uma pena administrativa à denunciada, afastando-a, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar os competidores no geral para que não pratiquem qualquer ato semelhante.

Entende esta Comissão Disciplinar Processante estarem presentes os requisitos necessários para suspensão da denunciada Alice Anunciada Cavalcante da Silva (Alice Cavalcante) de forma imediata das corridas chanceladas, uma vez que há provas suficientes da autoria e da culpabilidade da mesma, bem como há necessidade urgente de afastá-la das competições chanceladas pela ABVAQ, para evitar que a mesma cometa novo ato de ofensas e agressões aos profissionais de trabalho.

Assim, com fulcro no art. 35 do RGV, a competidora Alice Anunciada Cavalcante da Silva (Alice Cavalcante) deve ser afastada liminarmente das competições de vaquejadas chanceladas por esta associação, a partir da presente data, até o julgamento meritório do processo administrativo.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se a requerida, bem como expeça-se mandado de notificação ao Coordenador de Chancelas da ABVAQ, para que este comunique a decisão aos proprietários de parques de vaquejadas e organizadores de eventos que irão realizar corridas chanceladas, com o intuito de permitir a realização de inscrições da denunciada enquanto tiver vigente a presente decisão.

Encaminhe-se ofício ao setor de TI para publicação da presente decisão liminar no site da associação.



Após as medidas acima citadas, os autos devem voltar a esta Comissão para regular prosseguimento do feito.

João Pessoa/PB., 26 de outubro de 2023.

LEONARDO DIAS Assinado de forma digital  
DE por LEONARDO DIAS DE  
ALMEIDA:0304554 ALMEIDA:03045545459  
5459 Dados: 2023.10.26  
21:25:33 -03'00'

---

Presidente da Comissão

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO  
Data: 27/10/2023 09:30:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Membro da Comissão



---

Membro da Comissão